Nota Jurídica

jpab.pt/nota-juridica/

Regime especial de acesso antecipado à pensão por velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com muitas longas carreiras contributivas.

O Decreto-Lei (DL) n.º 187/2007, de 10 de maio que estabelece o regime jurídico de proteção na velhice e invalidez dos beneficiários do regime geral de segurança social foi suspenso pelo DL n.º 85-A/2012, no que concerne à antecipação da idade de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social no âmbito do regime de flexibilização da idade de pensão de velhice.

Tal sucedeu, uma vez que o aumento da esperança média de vida levou a um desequilíbrio financeiro no sistema da segurança social. Assim, o objetivo do DL n.º 85-A/2012 era a promoção da sustentabilidade do regime de pensões do sistema previdencial de segurança social.

Entretanto, o DL n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, acrescentou, também, alterações restritivas nesta matéria, designadamente, o aumento da idade de acesso à pensão de velhice do regime geral e do regime não contributivo.

Sucede que, em 2015, o DL n.º 8/2015, de 14 de janeiro veio estabelecer um regime transitório para o ano de 2015, revogando a suspensão do regime de antecipação da idade de acesso à pensão por velhice. Assim, em 2015, era possível aceder antecipadamente à pensão por velhice, embora de forma faseada e com regras mais penalizadoras. Uma das medidas previstas neste diploma era a possibilidade de os beneficiários com idade igual ou superior a 60 anos de idade, e pelo menos, 40 anos de carreira contributiva, poderem aceder antecipadamente à pensão de velhice no âmbito do regime de flexibilização. Além desta medida, “alterou-se a regra de redução dos meses de antecipação em função dos anos de carreira contributiva, para efeitos de determinação da taxa global de redução de pensão, tornando-a mais justa e equitativa. Os meses de antecipação são, em virtude do presente decreto-lei, reduzidos de 4 meses por cada ano de carreira contributiva que exceda os 40 anos”.

Contudo, foi reposto, no passado dia 1 de outubro, através do DL n.º 126-B/2017 o regime-regra de acesso antecipado à pensão por velhice.

Prevê-se duas fases para a implementação do regime:

Valorização das longas carreiras contributivas e valorização dos trabalhadores que iniciaram a sua carreira contributiva muito novos;

Implementação de todo o regime de reformas antecipadas por flexibilização.

Relativamente à primeira fase, o DL n.º 126-B/2017 veio estabelecer quem pode aceder, antecipadamente, à pensão de velhice sem qualquer penalização no valor das suas pensões:

O beneficiário que tenha uma carreira contributiva igual ou superior a 48 anos e tenha idade igual ou superior a 60 anos;

O beneficiário que iniciou a sua atividade profissional com 14 anos ou idade inferior e que tenha 60 ou mais anos e pelo menos 46 anos de carreira contributiva.

Importa, ainda, salientar uma outra alteração deste diploma relativamente àsregras da totalização dos períodos contributivos para cumprimento do prazo de garantia:

A totalização passa também a revelar a abertura do direito em todas as formas antecipadas de acesso à pensão de velhice e de aposentação;

A totalização passa também a revelar para o cômputo dos anos de carreira contributiva relevantes para aplicação das taxas de formação da pensão diferenciadas em função dos anos de carreira contributiva e do montante da remuneração de referência, no sentido da coerência do sistema.

O DL n.º 126-B/2017 prevê, ainda, que as pensões de invalidez adquirem a natureza de pensão de velhice a partir do mês seguinte àquele em que o pensionista atinge a idade normal de acesso à pensão de velhice em vigor.

Por fim, o diploma menciona que numa fase posterior se irá alterar o regime de reformas antecipadas por flexibilização dos beneficiários com 60 anos e carreiras contributivas iguais ou superiores a 40 anos.

novembro de 2017.

Joana Carneiro

Joana Janson

Recrutamento | Termos de Utilização | Política de Privacidade
Copyright 2019 JPAB